

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001976/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028512/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.205069/2026-28
DATA DO PROTOCOLO: 25/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL, CNPJ n. 92.963.974/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 89.785.760/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEX TEIXEIRA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO PF, CNPJ n. 90.617.952/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTA DE FREITAS LEAL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Carazinho/RS, Coqueiros do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Santa Cecilia do Sul/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Sarandi/RS e Vila Lângaro/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de maio de 2026, ficam assegurados aos segmentos da categoria abaixo mencionados, os seguintes pisos salariais:

Auxiliar de Produção - R\$ 1.991,74

Meio Oficial - R\$ 2.043,68

Operador de Guincho - R\$ 2.438,00

Oficial - R\$ 2.438,00

Aprendiz - R\$ 8,05/ hora

Parágrafo primeiro. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, oficiais eletricitas e oficiais hidráulicos.

Parágrafo segundo. Os aprendizes referidos no quadro de pisos do "caput" desta cláusula, são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica

compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

Parágrafo terceiro: O operador de guincho segue a política interna da empresa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2026, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelas Entidades Sindicais Laborais convenientes, correção salarial de 6% (seis por cento), a ser aplicada sobre o valor dos salários-base vigentes em 1º de maio de 2025, já reajustado pela norma coletiva revisanda.

Parágrafo primeiro. Os empregados admitidos após **1º de maio de 2025** terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma das tabelas abaixo:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE	
6,0%	
ADMITIDOS ATÉ	REAJUSTE
15/05/2025	6,0%
15/06/2025	5,5%
15/07/2025	5,0%
15/08/2025	4,5%
15/09/2025	4,0%
15/10/2025	3,5%
15/11/2025	3,0%
15/12/2025	2,5%
15/01/2026	2,0%
15/02/2026	1,5%
15/03/2026	1,0%
15/04/2026	0,5%

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a receber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA - TAREFEIROS - NORMAS PARA REAJUSTES

Os salários dos empregados tarefeiros serão reajustados em subordinação às normas coletivas aqui pactuadas e às normas legais de aplicação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO: HORÁRIO DESTINADO

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como

extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONDIÇÕES.

Ficam autorizadas às empresas, a alteração de frequência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em frequência mensal. As empresas que desejarem se valer da presente autorização ficarão obrigadas, contudo, à concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUES

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA NONA - TAREFEIROS - MÉDIA DE SALÁRIOS :HIPÓTESE

Garantia aos tarefeiros da média de seus salário nos últimos 6 (seis) meses ou dos meses trabalhados se inferiores a 6 (seis), tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAREFEIROS - RETIRADAS SEMANAIS

Aos trabalhadores que recebem por tarefa fica garantido uma retirada semanal, independentemente de sua produção, correspondente ao valor do piso semanal do profissional, incluída aí a remuneração dos repousos. Quando das medições das tarefas realizadas e na periodicidade pactuada entre as partes para essa medição, será procedido um acerto de contas, considerando-se as retiradas acima previstas e até então pagas, de modo que seja garantido ao tarefeiro, no mínimo, remuneração igual ao piso dos profissionais para igual período.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DIVERSOS: CONDIÇÕES.

As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAIS

Tendo em vista a data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, e a manutenção da data-base em 1º de maio, as partes ora convenientes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados

decorrentes do presente instrumento, e relativas ao mês de maio 2026, serão satisfeitas respectivamente, até a folha de pagamento do mês de junho de 2026.

Parágrafo único. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência da presente convenção e a da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura da presente convenção receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro e o da segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO.

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

Fica garantido o pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor correspondente a **5%** (cinco por cento) do salário base da categoria para o trabalhador que tenha cinco anos ou mais de vínculo empregatício ininterrupto ao mesmo empregador até a data de 1 de maio de 2026 e para trabalhadores que completarem 5 anos de vínculo empregatício, a partir de 1 de maio de 2026, prestado ao mesmo empregador, ininterruptamente, fica garantido valor correspondente a **5%** a cada cinco anos de serviço o pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, incidindo sobre o salário base da categoria, com o limitador de **três** quinquênios, por contrato de trabalho.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes de quatro que serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo. Não farão jus a remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.

Parágrafo único. As horas extraordinariamente prestadas nos demais dias da semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive aos sábados quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária para supressão integral de trabalho neste dia.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A base de cálculo para o adicional de insalubridade reconhecido, amigável ou judicialmente, será sobre o valor do salário mínimo nacional.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAREFEIROS - CONDIÇÕES PARA O ADICIONAL.

Aos trabalhadores que perceberem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús ou andaimes suspensos ou andaimes fixos com altura superior a cinco metros, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas devem assegurar, a título de incentivo à assiduidade, o fornecimento mensal de uma cesta básica, ou de um cartão de vale-alimentação, mediante as seguintes condições:

I – A cesta básica deverá conter os seguintes componentes:

Achocolatado 400gr	2 potes
Açúcar refinado	5 kg
Arroz T.1 polido	10 kg
Biscoito Cream Cracker 400gr	2 pacotes
Biscoito Maria 400gr	2 pacotes
Café em pó 500gr	2 pacotes
Doce de Leite 400gr	1 potes
Extrato de tomate 350gr	4 latas
Farinha trigo especial	5 kg
Feijão preto T.1	3 kg
Gelatina 45/85gr	4 pacotes
Goiabada 400gr	1 pacote
Leite em pó 500gr	1 pacotes
Massa com ovos 500gr Espaguete	4 pacotes
Massa com ovos 500gr Parafuso	4 pacotes
Óleo de soja 900ml	4 potes
Sardinha 125 gr	2 latas
Sal	2 kg
Farinha de milho 500gr	2 pacotes
Farinha mandioca 500gr	1 pacotes
Lentilha 500gr	2 pacotes
Salsicha 180gr	2 latas
Compota de Pêssego 500gr	1 Lata

II – O Cartão vale-alimentação será de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais) a partir de 1º/05/2026.

III – O prêmio previsto nesta cláusula deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil de cada mês.

IV – Os trabalhadores terão direito ao valor integral do referido prêmio, na hipótese de ser constatado 100% (cem por cento) de assiduidade e pontualidade no mês.

V – Fica estabelecido que o prêmio será instituído sobre o sistema da contrapartida, sendo no mínimo 90% da despesa custeada pelo empregador e até 10% pelos empregados.

VI - O trabalhador que sofrer acidente de trabalho, independente do dia do mês, terá direito ao prêmio assiduidade ao mês correspondente ao acidente.

Parágrafo primeiro. O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo portanto computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

Parágrafo segundo. O custo pela emissão do Cartão vale-alimentação será por conta da empresa, sendo que, havendo necessidade de emissão de novo cartão eletrônico, em virtude de perda, roubo, quebra, etc., o empregado arcará com os custos correspondentes.

Parágrafo terceiro. O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço no mês, ainda que justificada, afastamentos decorrentes de doença ou licença de qualquer espécie.

Parágrafo quarto. Não serão considerados como atraso ou falta, para fins de percepção do referido prêmio, as ausências legalmente justificadas, previstas no artigo 473 da CLT, desde que devidamente comprovadas mediante apresentação de documento hábil.

Parágrafo quinto. Por ocasião do pagamento das férias, o empregado assíduo durante todo o período aquisitivo, na forma desta cláusula, terá direito ao prêmio assiduidade que se constituirá numa cesta básica ou num cartão de vale-alimentação.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro de 2027, as empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão desse benefício até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro, um auxílio educação, que não terá caráter salarial, no valor de **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), desde que o empregado tenha mais de 6 (seis) meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a 1 (um) filho deste, com idade até 16 (dezesesseis) anos e no valor de **R\$ 395,00** (trezentos e noventa e cinco reais), desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

Parágrafo único: a empresa poderá fornecer material escolar, no mesmo valor, desde que em comum acordo com o funcionário.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 28.330,00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta reais), em caso de morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido; em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

II - R\$ 28.330,00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta reais), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

II.a. Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada com **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com

os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

II.b. Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no país ou exterior.

II.c. Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

II.d. Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

III - R\$ 14.165,00 (quatorze mil, cento e sessenta e cinco reais), em caso de morte do cônjuge do empregado (a);

IV - R\$ 6.739,00 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

V - R\$ 7.081,00 (sete mil e oitenta e um reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VI - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VII - Ocorrendo a morte do empregado(a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento, no valor de até R\$ 6.777,00 (seis mil e setecentos e setenta e sete reais);

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

IX - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) funcionário(a), o(a) mesmo deverá receber, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE, composto de 25 Kg de produtos alimentícios especiais e KIT BEBÊ, composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do funcionário (a), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 30 dias após o parto.

Parágrafo primeiro. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo. Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base maio/2025, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

Parágrafo terceiro. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

Parágrafo quarto. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo quinto. As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo sexto. As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo sétimo. A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo oitavo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinados, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LANCHE: HIPÓTESES

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, ou havendo não fornecer refeições, os houver convocado por escrito para a prestação de horas extras além das habituais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários a seguir relacionados, que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

TAXA DE FERRAMENTAS	
CATEGORIA	A PARTIR DE 1º/05/2026
CARPINTEIRO	R\$ 32,00
PEDREIRO	R\$ 21,00
PINTOR	R\$ 19,30
FERREIRO	R\$ 18,20

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço, se não forem associadas do segundo conveniente. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao primeiro conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL DE MENOR

O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo primeiro conveniente, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DAS RELAÇÕES DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as RSC. Ficam desobrigadas, contudo, da obrigação ora pactuada as empresas associadas ao segundo conveniente ou a Associação Sul Riograndense da Construção Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS DEMISSIONAIS

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão, caso o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Inobstante a legislação não exija a homologação de rescisões de contratos de trabalho, as Entidades Sindicais convenientes recomendam que as rescisões de contratos sejam homologadas pelas Entidades Sindicais Laborais que firmam a presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de recusa em homologar alguma rescisão contratual, a Entidade Sindical Laboral conveniente deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

Parágrafo segundo. Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, no dia e hora marcados, a Entidade Sindical Laboral conveniente atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

Parágrafo terceiro. Havendo homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

Parágrafo quarto. Ocorrendo a homologação, no ato da assistência homologatória, a empresa deverá apresentar todos os documentos para a conferência dos cálculos rescisórios.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalha o empregado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUBEMPREENTEIROS.

As empresas contratarão sub-empregados de mão de obra somente após os mesmos apresentarem certidão negativa emitida pelo sindicato laboral. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o sub-empregado comprovar o pagamento da contribuição negocial relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes, o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e ou convenções coletivas às mesmas entidades ora acordantes, atestado de regularidade com o INSS e o FGTS, livro de registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Comprovada a impossibilidade de o sub-empregado obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de sub-emprego em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do Sindicato Laboral, responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo sub-empregado perante os trabalhadores e o sindicato dos trabalhadores.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LISTA DE TAREFAS

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro listas das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta com AR, com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao primeiro conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS.

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este o adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PASSAGEM DE RETORNO.

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de o mesmo estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar e até o dia seguinte ao do pagamento da quitação, subordinando-se às normas e ao regulamento interno da empresa. Em caso de despejo compulsório e sem justa causa, sem o pagamento dos valores decorrentes da rescisão, a empresa pagará ao empregado a multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, salvo se comunicar sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de 3 (três) dias. O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras após o término do aviso prévio, venha, porventura, a sofrer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO E A TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO.

O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo na hipótese de término da etapa ou da obra em que o mesmo estiver trabalhando. Nessa hipótese, a transferência somente poderá ocorrer desde que para o escritório central ou depósito da empresa sempre que os citados forem no mesmo município da obra.

Parágrafo único. Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO.**

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ARMÁRIO OU CAIXA PARA FERRAMENTAS**

As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras ou fábricas. Assim não o fazendo, a empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**

Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas deixar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de oito meses do tempo para obter o direito a aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes as contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria.

I- Comunique e comprove mediante documento do INSS, podendo ser este documento oriundo do site do INSS, mediante recibo, para a ciência do empregador.

II- A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal mencionada no comunicado entregue ao empregador, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável o prazo de 08(oito) meses acima estabelecido.

III- Em caso de demissão, somente os comunicados formalizados aos empregadores antes da data do aviso prévio indenizado possuem eficácia para aplicação desta cláusula, ou seja, no caso do empregado receber aviso prévio indenizado e que não tenha formalizado o comunicado a que se refere o item anterior, não terá direito estabilidade.

Parágrafo único. A garantia prevista no caput dessa cláusula subsistirá somente se, no prazo de 20 (vinte) dias do requerimento de aposentadoria junto à Previdência Social, o empregado apresentar junto ao seu empregador a cópia do referido requerimento de aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ORDEM PREFERENCIAL DOS ATESTADOS

As partes convenientes estabelecem a seguinte ordem preferencial relativamente a aceitação de atestados médicos e odontológicos, considerando o artigo 60, inciso IV, da Lei 8213 e 75 do Decreto 3.049/99, bem como Enunciado 282 do TST, qual seja:

1º) médico da empresa ou conveniado;

2º) médico do SUS ou da Previdência;

3º) médico do sindicato;

4º) médico particular do empregado

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - USO DO APARELHO CELULAR

A empresa poderá impedir o uso de aparelho celular particular, pelos empregados, durante o expediente.

Parágrafo único. Em sendo proibido o uso de aparelho celular, a empresa se obriga a transmitir ao empregado, imediatamente, os recados urgentes ou graves, e no final do turno ou expediente os recados comuns.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do presente acordo, sob pena de multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida mensalmente em favor do primeiro conveniente, enquanto ocorrer o descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DO VALE -TRANSPORTE

No que se refere ao limite máximo de 6% de participação do empregado, previsto no artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985 (D.O.U. 17/12/1985) que institui o vale transporte, as partes estabelecem, na presente convenção, que o referido **limite fica reduzido para 3%** (três por cento). Ou seja, o empregador participará dos gastos de

deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO E A JORNADA DIÁRIA

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CARNAVAL: COMPENSAÇÃO

A critério de cada empresa, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de Carnaval, mediante compensação das horas não trabalhadas naqueles dias, por horas trabalhadas em outros dias normais de trabalho, a razão de uma hora por dia. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula, pagas como extras. A simples comunicação da empresa da sua disposição de proceder a compensação ao primeiro conveniente bastará para que os seus trabalhadores se obriguem a mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seio das respectivas categorias profissional e econômicas, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS

Respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 10 (dez) horas diárias, será dispensado qualquer acréscimo de salários quando o excesso de horas em um ou mais dias na semana for compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro dia da semana.

Parágrafo primeiro. Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá o empregador a qualquer tempo adotar o regime de compensação anual previsto na presente convenção, desde que haja expressa anuência da Entidade Sindical ora conveniente, e se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo segundo. A validade da presente, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas anuais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio, individualizado – conforme modelo a ser obtido junto ao Sindicato Profissional – e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite anual previsto no **caput**.

Parágrafo segundo. Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas adicionais de trabalho, de forma a completar a carga anual prevista no “caput” da presente cláusula, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

Parágrafo terceiro. Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas, quando então o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimos previstos na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto. A adoção do Regime de Banco de Horas previsto na presente Convenção Coletiva dependerá da expressa anuência do Sindicato dos Trabalhadores ora conveniente, sob pena de ser considerado inválido, e a respectiva compensação anual de horas só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo quinto. O regime de compensação anual de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. Haverá possibilidade de, em comum acordo entre a empresa e o empregado, de este poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo sexto. Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada, serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite anual de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100% (cem por cento), calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação anual previsto na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100% (cem por cento), calculadas sobre o valor da remuneração da data do pagamento.

Parágrafo oitavo. A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicional noturno, exceto as horas extras que ultrapassarem a 60 horas semanais que deverão ser computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo nono. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.



CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DO PONTO.

Os até dez minutos que antecederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador. Fica também estabelecido, que não haverá descontos no salário do trabalhador, quanto aos até dez minutos, que sucederem o horário destinado ao início da jornada de trabalho e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS.

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 30 (trinta dias) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES.

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RETIRADA DO PIS.

O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

FÉRIAS E LICENÇAS **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS.

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - USO OBRIGATÓRIO DE E.P.I'S.

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica

recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo "para quedas" que igualmente, disponham de CA. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecerá o empregador a demitir o empregado por justa causa, desde que, antes, tenha sido o trabalhador punido com duas advertências escritas, nas quais deverão constar a determinação e a forma de uso do respectivo EPI, bem como tenha sido o empregado treinado ao uso adequado do respectivo EPI.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VESTIMENTAS DO TRABALHADOR.

Considerando os termos constantes do item 18.37.3 da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria MTb nº 3.214/78, e não havendo necessidade da utilização de uniformes, o empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados as vestimentas de trabalho, sendo permitido o uso de bermudas, camisetas, etc., desde que adequadas às condições climáticas, recomendando-se, para fins de negociação entre a empresa e seus empregados a análise do Quadro de Delimitação de E.P.I. e Uniforme por Cargos, elaborada e aprovada pelo Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – CPR / RS.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS: ANOTAÇÕES

Fica proibido as empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPS de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7 da Portaria 3214/78.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, nos termos do item 7.3.1.1.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA.

As empresas comunicarão ao primeiro conveniente, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do primeiro conveniente, devida até o cumprimento da obrigação.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO VOLANTE.

As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do primeiro conveniente.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO: RESPONSABILIDADES.

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa infundada da empresa de encaminhá-lo ao benefício previdenciário acidentário, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO.

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do primeiro conveniente ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora convenientes, sob pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins ou convocações do primeiro conveniente e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

1. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Contribuição aprovada em Assembleia dos Trabalhadores, cuja ata segue anexa, aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – alíneas “a” e “e”, da C.L.T e incisos III, IV e VI, do Artigo 8º. da Constituição Federal, quando cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente; bem como considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, foi deliberado e aprovado o desconto da contribuição negocial pela categoria profissional tanto sócios como não sócios, e, por expressa solicitação das entidades sindicais laborais e sob a inteira responsabilidade destas, estabelece que será descontado de todos empregados atingidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, contribuição negocial, em favor da FETICOM RS, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados. A referida deliberação na Assembleia ocorreu de forma que a prévia e expressa autorização dos empregados, prevista no inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, pela maioria dos presentes. A solenidade foi aberta a todos os integrantes da categoria profissional, porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsória, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo assim, o voto dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em debate.

Parágrafo primeiro - O desconto será no valor 1% do salário base, limitado a **R\$ 30,00** (trinta reais), sendo o desconto mensal, início do desconto na vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, respectivamente, até o décimo dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres da respectiva entidade sindical laboral.

Parágrafo segundo - DIREITO DE OPOSIÇÃO. Fica garantido o amplo direito de oposição ao empregado (a), a contar do registro do presente instrumento coletivo de trabalho, os trabalhadores terão 10 (dez) dias corridos, para que seja exercido junto à sede da entidade sindical laboral, mediante as formas admitidas em direito, podendo ser com declaração redigida e assinada de próprio punho ou podendo a oposição também ser feita mediante carta registrada, sendo a mesma com AR enviada pelo Correio, devendo, conter sua qualificação completa, CNPJ e nome

da empresa com a qual tem vínculo e cópia do documento de identificação pessoal e carteira de trabalho do empregado. Nesse caso, as empresas ficam desobrigadas de realizar o desconto da contribuição negocial.

Parágrafo terceiro - O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante o seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo quarto - O desconto será de inteira responsabilidade da respectiva entidade sindical laboral, eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao sindicato laboral.

Parágrafo quinto - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido além da atualização dos valores devidos (principal e multa) pelo índice de correção aplicado aos débitos trabalhistas.

Parágrafo sexto - Na hipótese de ação judicial ou extrajudicial para haver o pagamento dos valores devidos, a correção acima convencionada será compensada no valor da correção monetária que vier a ser decretada em decisão final, assim como as despesas com honorários advocatícios correrão por conta da empresa inadimplente.

2. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CARAZINHO

As empresas descontarão, mensalmente, a importância equivalente a 1% (um por cento) dos salários base de seus empregados, atingidos ou não pela presente convenção, em favor da entidade sindical laboral, ora conveniente, indicada, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados, comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres da entidade sindical laboral:

Parágrafo sétimo. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo oitavo. O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, em até 10 (dez) dias corridos após o primeiro desconto, compareça no sindicato profissional e protocole na entidade sindical laboral sua oposição e seus fundamentos, em formulário próprio a ser fornecido pela entidade laboral. Aos trabalhadores que não residirem na mesma cidade da entidade laboral, poderão enviar por Sedex/AR sua oposição e fundamentos. O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante sua entidade sindical, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

As empresas contribuirão mensalmente para com o SINDUSCON PF o valor equivalente a 1% (um por cento) do total da folha de pagamento de seus funcionários, com vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês posterior.

O não pagamento da contribuição assistencial no vencimento implica em multa de 2% (dois por cento) por atraso mais juro de 1% (um por cento) ao mês de atraso, para ambas as entidades beneficiadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - INSTITUTO EDUCACIONAL ADÃO MENDES JURAK.

As Entidades ora convenientes pretendem firmar um convênio com o SENAI e com o **Instituto Educacional Adão Mendes Jurak**, este inscrito no CNPJ sob o nº 10.297.300/0001-38, e registro do Conselho Estadual de Educação nº 1344, com a finalidade de oferecer cursos em favor dos trabalhadores, ora representados.

Parágrafo primeiro. O convênio referido no "caput" desta cláusula estabelecerá a forma e as condições mínimas exigidas para a realização dos cursos, tanto na Sede do **Instituto Educacional Adão Mendes Jurak**, localizada na

Rua Gaspar Martins, 451, Bairro Floresta, Cep 90220-160 - Porto Alegre, RS, quanto em outras cidades do Estado.

Parágrafo segundo. Desde que haja o convênio referido no "caput" da presente cláusula, as empresas custearão, mensalmente, uma bolsa de estudos junto ao referido Instituto, na forma que segue:

I. 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas,

II. 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo para as empresas que tenham de 16 (dezesesseis) e até 30 (trinta) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas,

III. 1/2 (meio) salário mínimo para as empresas que tenham de 31 (trinta e um) até 50 (cinquenta) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas, e

IV. 01 (hum) salário mínimo para as empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas.

Parágrafo terceiro. Para os fins estabelecidos nesta cláusula, os empregados, por sua vez, autorizam a seus empregadores a efetivação de descontos mensais equivalentes a 0,1% (zero vírgula um por cento) de seus respectivos salários base.

Parágrafo quarto. Os valores acima, tanto da bolsa da responsabilidade das empresas, como da contribuição à conta dos empregados, serão depositados mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto da contribuição dos empregados, pena de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores descontados e não recolhidos, em conta corrente a ser indicada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FETICOM-RS. Apenas nos primeiros trinta (30) dias do vencimento, a referida multa será cobrada de forma proporcional aos dias de atraso.

Parágrafo quinto. As Entidades convenientes poderão, a qualquer momento, requerer ao referido Instituto, a prestação de contas dos valores recebidos e destinados aos fins desta cláusula. Ficará suspensa a exigibilidade de contribuição das empresas, caso não haja a apresentação da prestação de contas, ou, havendo, entendam as Entidades convenientes que a mesma se apresente fora dos padrões técnicos exigidos pelas normas brasileiras de contabilidade, ou ainda, verificanda destinação de recursos diversa da aqui pactuada.

Parágrafo sexto. A contribuição mensal acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada a sua não oposição, que poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma anual, individual, por meio de carta entregue diretamente ao seu Empregador. Na referida carta, além da expressa oposição, também deverá conter as qualificações completas do empregado – com nome, endereço, RG e CPF – e do empregador – nome, endereço e CNPJ. O Empregador se compromete a encaminhar à FETICOM-RS cópia das cartas de oposição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ABERTURA DE CANTEIROS DE OBRAS.

Visando o desenvolvimento de um trabalho estatístico as empresas que se instalarem na base territorial dos sindicatos comunicarão a estes, quando ocorrer a abertura de novo canteiro de obra ou fabrica, por meio de formulário próprio, fornecido por ambas as entidades sindicais, deverão informar a data de abertura, número de empregados lotados, endereço da obra ou fabrica, tipo de obra, área a ser construída, entre outras informações. Em caso de não cumprimento das disposições acima ajustadas será aplicado uma multa de um salário normativo profissional a cada uma das entidades acordantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO.

As empresas permitirão aos convenientes laborais a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficará ao arbítrio das respectivas empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PARITÁRIA

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenentes, cuja Comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo único. As entidades aqui convenentes deverão criar a comissão paritária prevista no **caput** acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ABRANGÊNCIA.

A presente convenção coletiva de trabalho regerá, na base territorial indicada no preâmbulo deste instrumento, as relações individuais de trabalho mantidas entre os trabalhadores representados pelos convenentes laborais, e as empresas representadas pelo terceiro convenente, observadas as disposições nos parágrafos que sucedem.

Parágrafo primeiro. Entre os empregados abrangidos pela presente convenção, encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa da empresa, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra, cujas funções não estejam mencionadas na presente convenção.

Parágrafo segundo. Não estão abrangidos pela presente convenção os empregados que estejam representados por outros sindicatos laborais, desde que estes referidos sindicatos tenham convenção firmada com o SINDUSCON-PF.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DESTA CONVENÇÃO

Pelo descumprimento de cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator uma multa no valor de **R\$ 249,00** (duzentos e quarenta e nove reais), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo primeiro. A multa prevista nessa cláusula será revertida em favor do primeiro e do segundo convenentes, salvo se a cláusula infringida determinar que a multa seja revertida em favor do trabalhador.

Parágrafo segundo. Não haverá incidência da multa a que se refere o "caput" desta cláusula, quando a cláusula infringida estabelecer penalidade distinta.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

A presente convenção terá vigência entre 1º de maio de 2026 e 30 de abril de 2027.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenentes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado no **caput** desta cláusula, as condições, aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou a presente Convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIAS

A presente convenção coletiva de trabalho regerá, na base territorial indicada no preâmbulo deste instrumento, as relações individuais de trabalho mantidas entre os trabalhadores representados pelos primeiro e segundo convenentes, e as empresas representadas pelo terceiro convenente, observadas as disposições nos parágrafos que sucedem.

Parágrafo primeiro. Entre os empregados abrangidos pela presente convenção, encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa da empresa, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra, cujas funções não estejam mencionadas na presente convenção.

Parágrafo segundo. Não estão abrangidos pela presente convenção os empregados que estejam representados por outros sindicatos laborais, desde que estes referidos sindicatos tenham convenção firmada com o SINDUSCON-PF.

Parágrafo terceiro. As partes convenentes informam, a seguir, a base territorial representada pelas Entidades Sindicais Laborais convenentes no presente instrumento:

Feticom RS	Coqueiros do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Nicolau Vergueiro, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Vila Lângaro.
STICM Carazinho	Carazinho, Sarandi.

}

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL

ROBERTA DE FREITAS LEAL
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO PF

ALEX TEIXEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

ANEXOS

ANEXO I - FETICOM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CARAZINHO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

